



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 33/2019

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>20 / 11 / 19</u>	<u>26 / 11 / 2019</u>	<u>26 / 11 / 2019</u>	<u>27 / 11 / 19</u>
Resultado da Votação: <u>Unanimidade</u>			OF. 174

Ementa: Estabelece procedimentos para o descarte e a coleta de medicamentos vencidos no município de Barra do Ribeiro e dá outras providências



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O
DESCARTE E A COLETA DE MEDICAMENTOS
VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO
RIBEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Os medicamentos vencidos deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias e farmácias públicas e privadas, inclusive as de manipulação, no Município de Barra do Ribeiro.

Art. 2º - As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores, visando promover a sua destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta Seletiva de Medicamento".

§ 2º - O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos do descarte de medicamentos de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

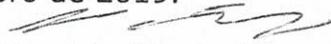
Art. 4º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para adequação aos termos desta Lei;

II - suspensão do alvará de licença, caso a irregularidade persista, após notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa de 04 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Ribeiro, 21 de novembro de 2019.


Eduardo Bischoff
VEREADOR PROPONENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

JUSTIFICATIVA

O descarte adequado de qualquer lixo é essencial. Para o caso dos medicamentos, não seria diferente. Risco de contaminação é real, seja das próprias pessoas, como do meio ambiente.

Nada mais justo e importante para a sociedade que as nossas Farmácias do município participem ativamente deste descarte de forma correta, bem como os próprios órgãos da administração municipal. Desta forma, solicito apoio dos colegas na aprovação deste Projeto.



EDUARDO BISCHOFF
VEREADOR PROPONENTE

Situação: Aprovado Rejeitado
Registrado em Ata Nº. /2019.
Transmitido pelo Ofício Nº. /2019.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.908/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, através de consulta enviada ao IGAM por Eduard Hubner, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da minuta de projeto de lei enviada para análise, com iniciativa parlamentar, que estabelece procedimentos para o descarte e a coleta de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A proposição, consoante se observa da exposição de motivos que a instrui, objetiva criar mecanismo voltado a regulamentação de questão relacionada a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

II. De plano, chama-se atenção para o fato de que o texto enviado para análise, em mais de um momento, se refere ao Município de Porecatu, no Estado do Paraná, devendo eventual proposição que venha a ser apresentada corrigir essas incongruências.

Outro ponto para o qual se chama atenção, é para a previsão contida no art. 4º, II, do texto minutado, quanto a aplicação de multa em UFM (unidade fiscal municipal), uma vez que é necessário, para tanto, que o Município tenha sua UFM e que essa seja a unidade de referência para aplicação de multas decorrentes da inobservância de normas municipais de conduta.

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor da matéria objeto da proposição analisada, importa registrar que a Constituição Federal¹, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, reservou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda acerca do tema relativo a divisão de competências entre os entes federados, a CF/88 estabelece² competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

normas.

Sendido assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, não se verifica do texto projetado a imposição de conduta administrativa ao Poder Executivo, objetivando dar concreteza ao objeto legislativo, uma vez que a medida proposta tem por destinatários os establecimentos privados a que se refere, cabendo a administrador apenas descumprimento desta, atividade da qual já se desincumbe a administração, em relação a outras normas.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), assegurou que as matérias elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas à estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que establece a estruturação ao chefe do Poder Executivo relativamente às matérias que digam respeito à iniciativa das autoridades dos órgãos da Administração.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro (art. 48), estabelece que compete privatamente à iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Constatada a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei analisado, necessário verificar se a deflagração do processo legislativo, no caso concreto, obserrou a ordem legal e constitucional de regência da matéria.

Nesse contexto, não se vislumbra obstáculos aparentes a que o Município, no exercício de sua competência legislativa, estabeleça norma disposta sobre a implementação do sistema de logística reversa na coleta e correta destinação de medicamentos vencidos.

Nesse sentido, sendo objetivo da norma projetada estabelecer medida voltada a proteção ambiental, possivel estabelecer regras entre a natureza jurídica dessa com aquelas que tratam da substituição de sacolas plásticas comuns por sacolas plásticas biodegradáveis para fins de reciclagem (RE 586224), a competência dos municípios para legislar sobre o tema voltado a proteção ambiental quando se tratar de assunto de interesse direta da constitucionalidade nº 70063151179, julgada em 15/06/2015.

Acerca do tema, cumprer registrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em sede de repercussão geral (RE 586224), a competência dos municípios para legislar sobre o tema voltado a proteção ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominante local.



Nesse sentido, veja-se atual e pontual precedente jurisprudencial, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pertinente a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar com o mesmo objeto da minuta examinada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084947-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

No que diz respeito ao aspecto material da proposição, importa aclarar que a questão tem contornos bem mais amplos: a logística reversa deve integrar o chamado “conteúdo mínimo” do plano que integra a política municipal de resíduos sólidos.

O caso vertente da consulta refere-se indubitavelmente ao procedimento da chamada “logística reversa”, que consiste na responsabilidade compartilhada de todos na sociedade quanto ao ciclo de vida dos produtos e a correta destinação dos resíduos sólidos, no particular, quanto à devolução de medicamentos às farmácias.

Assim, materialmente, recomenda-se observância à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que assim dispõe nos seus arts. 18 e 19:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de **logística reversa** na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
(grifou-se)

Destarte, o Município deve dispor sobre logística reversa, mas não por meio de uma lei ordinária em separado; entende-se que esta faz parte como “conteúdo mínimo” do plano municipal da gestão integrada de resíduos sólidos, a qual constitui obrigação decorrente da legislação federal.

Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446
EVERTON M. PAIM

O IGAM permanece à disposição.

III. Dito isto, consonte as ponderações deduzidas, conclui-se pela possibilidade do Município estabelecer regramento, com iniciativa, dispondo sobre a implementação da política de logística reversa para a correcta destinação de medicamentos vencidos, como pretendido na minuta de projeto de lei analisada, sugerindo-se, todavia, para que a proposta tenha viabilidade técnica e jurídica, sejam observadas as ponderações constante do item II desta orientação técnica.

Nesse contexto, tem-se por conveniente que o legislador conecte a proposta ao regramento contido no art. 40, da Lei nº 1.674, de 2004, conferindo, assim, maior higiene à proposta legislativa.

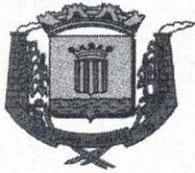
Com efeito, observa-se que o ordenamento jurídico municipal, ainda que de forma genérica, já contempla regramento atinente a matéria abordada na minuta de projeto de lei analisada. Nisso, tem-se que a proposta deve ser referida ao encontro da regra disposta no art. 40, da Lei nº 1.674, de 2004, dando concerteza ao regramento contido no referido dispositivo legal, no que respeita às farmácias.

Art. 40 A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, tais como hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, os resultantes de incinerados no local ou na disposição final, desde que atendidas as especificações estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação em vigor, podendo ser destinados a condicionados e condizentes com os critérios de segurança e eficiência estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e legislação especial nas condições postos de saúde e similares, assim como alimento ou produtos contamindados devido a aderidaamente acionadas e condizentes com as normas de higiene e segurança.

Nesse sentido, o art. 40, da Lei nº 1.674, de 2004, de forma específica, estabelece:

No caso concreto, o Município de Barra do Ribeiro conta em seu ordenamento jurídico com a Lei nº 1.674, de 2004, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente. Referido diploma legal, em Capítulo IV, Seção I (arts. 36/40), estabelece regramento acerca da coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação dos resíduos sólidos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

EMENTA: "ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O DESCARTE E A COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO"

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves

Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

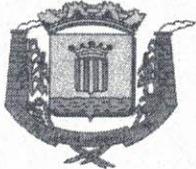
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 33/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de novembro de 2019.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

EMENTA: "Estabelece procedimentos para o descarte e a coleta de medicamentos vencidos no município de Barra do Ribeiro e dá outras providências".

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva

Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 33/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de novembro de 2019.

Athos do Amaral Maicá
Presidente

Lucas Campos da Silva
Secretário

Eduardo Bischoff
Relator